

Acórdão: 18.500/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121162-38
Impugnante: Agro Mercantil Cone Sul Ltda
Proc. S. Passivo: Áureo Aparecido de Souza/Outro(s)
PTA/AI: 01.000156038-12
Inscr. Estadual: 525008008.00-17
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Herbicida/Outros. Constatado o recolhimento a menor de ICMS em virtude da perda do direito à redução da base de cálculo do imposto, tendo em vista que a Autuada deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, como previsto no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 e no subitem 1.1 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em virtude da perda do direito à redução da base de cálculo do imposto, tendo em vista que a Autuada deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, no período de julho/2002 a dezembro/2004, como previsto no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 e no subitem 1.1 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, acarretando as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 743/755, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1081/1087.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em virtude da perda do direito à redução da base de cálculo do imposto, tendo em vista que a Autuada deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva nota fiscal, como previsto no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 e no subitem 1.1 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, acarretando as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 111, inciso II, determina que devam ser interpretados literalmente os casos de outorga de isenção.

Considerando-se ser a redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção (isenção parcial), segundo a doutrina e a jurisprudência, percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado benefício, foi o de reduzir o preço final de venda da mercadoria.

Nesse sentido, como a Autuada não procedeu à condição estabelecida pela legislação para concessão do benefício, perde a mesma a possibilidade de redução da base de cálculo do imposto, devendo recolher a diferença do imposto acompanhada da multa de revalidação pertinente.

A Autuada alega, em sede de Impugnação, que cumpre o dispositivo utilizando tabela de preço, juntada às fls. 767/1079, na qual sustenta que já se encontra deduzido o valor do imposto dispensado.

Contudo, com a vênua devida, a pretensa demonstração apresentada pela Impugnante nada comprovou em relação ao alegado.

Tratando-se de uma enormidade de operações, com características peculiares e distintas umas das outras, ousa-se afirmar ser quase impossível fazer tal demonstração, como argüido pela Impugnante.

De mais a mais, como já enfatizado acima, a interpretação da norma é literal, tendo sido prejudicado o alcance de seu objetivo com o procedimento levado a efeito pela Autuada.

A matéria discutida se refere ao item 1, do Anexo IV, do RICMS/02 (correspondente ao RICMS/96), que permite a redução de 60% da base de cálculo do imposto na saída de determinados produtos, objeto do trabalho fiscal, desde que cumpridos certos requisitos objetivamente previstos no citado item.

Item 1 - Saída, em operação interestadual, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhantes adesivos, estimulador ou inibidor de crescimento (regulador), vacina, soro ou medicamento, produzidos para uso na agricultura ou na pecuária, apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1 - A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Como a ora Autuada não cumpriu os requisitos exigidos, o Fisco considerou como não válida a redução da base de cálculo levada a efeito, exigindo a diferença do imposto respectivo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 11/12/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**